

**PARECER Nº 1297/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 248/2001.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que visa erradicar o cabeamento aéreo no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, as Concessionárias, as Empresas Estatais e as prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de São Paulo ficam obrigadas a tornar subterrâneo o cabeamento já existente quando da promulgação da lei, devendo as novas instalações de cabeamento ser feitas sempre na forma subterrânea.

A propositura reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará.

É de competência municipal, posto que é de interesse local, a ordenação do espaço urbano, nela inserindo-se, inclusive, a questão do emaranhado de cabos e fios que enfeiam terrivelmente a cidade.

O avanço da civilização tem levado o Direito, por pressão da sociedade, a incorporar, no âmbito de sua tutela, a proteção aos direitos estéticos dos cidadãos, sempre num contexto de busca de um meio-ambiente adequado à plenitude da vida humana.

É sob essa perspectiva que o objetivo da propositura, de eliminação da densa e feia rede de cabos e fios, sustentada por uma não menos feia e incômoda rede de postes, deve ser analisado.

A Constituição Federal, em seu art. 23, assim dispõe:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”.

Decerto não pode ser negado ao projeto em pauta o propósito de proteção à paisagem urbana, bem de valor cultural, e de combate à poluição visual.

A própria Lei Orgânica do Município estabelece normas sobre o assunto, assumindo o Poder Público nítida preocupação com a paisagem urbana, como bem demonstram seus arts. 7º, incisos I e IV, e 148, incisos III e V, assim redigidos:

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida da cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a :

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

(...)

IV - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;

(...)

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

(...)

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

(...)

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.”

As normas expostas indicam um sistema de obediência obrigatória. O projeto sob análise, detalha, no sentido do que a representação popular percebeu que é de solução mais notória e urgente.

Apesar de sua importância, a questão da viabilização é subordinada ao objetivo visado, de relevante interesse público, sendo que a propositura propõe um prazo de cinco anos para as adaptações necessárias.

Assim sendo, esta Comissão de Constituição e Justiça se manifesta  
PELA LEGALIDADE E PELA CONSTITUCIONALIDADE.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/09/03.  
Augusto Campos – Presidente  
Goulart – Relator  
Alcides Amazonas  
Antonio Paes – Baratão  
Carlos Alberto Bezerra Jr. – contrário  
Celso Jatene - contrário  
Laurindo